



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.726, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS  
SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO PODER  
EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS** Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os subsídios dos servidores do Magistério Público do Estado de Alagoas ficam reajustados no percentual de 2,0% (dois por cento), extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões, tomando como base os valores pagos em abril de 2015, a ser implantando em parcela única em 1º de novembro de 2015.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, excetuam-se os servidores do Magistério Público Estadual que tenham sido alcançados pela revisão do piso nacional de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Art. 2º** Os subsídios dos Profissionais da Educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas ficam reajustados no percentual de 2,0% (dois por cento), extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões, tomando como base os valores pagos em abril de 2015, a ser implantando em parcela única em 1º de novembro de 2015.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros contados a partir de 1º de novembro de 2015.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 08 de setembro de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 09.09.2015.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.727, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL  
DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS  
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E  
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS** Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os subsídios e vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Alagoas ficam revisados, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 5,0% (cinco por cento) extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões, a ser implantado, de forma escalonada, em três parcelas, sendo:

I – 1,0% (um por cento) em 1º de maio de 2015, tendo como base os valores pagos em abril de 2015;

II – 2,0% (dois por cento) em 1º de outubro de 2015, tendo como base os valores pagos em abril de 2015; e

III – 2,0% (dois por cento) em 1º de dezembro de 2015, tendo como base os valores pagos em abril de 2015.

**Art. 2º** Os subsídios dos Militares, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ficam revisados, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 5,0% (cinco por cento) extensivo aos proventos de inativação e às pensões, tomando como base os valores pagos em julho de 2015, a ser implantando, em parcela única, em 1º de dezembro de 2015.

**Art. 3º** Os subsídios dos profissionais do Magistério Público do Estado de Alagoas que não tenham sido alcançados pelo reajuste do piso nacional de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, ficam revisados, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 5,0% (cinco por cento) extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões, a ser implantado, de forma escalonada, em três parcelas, sendo:

I – 2,0% (dois por cento) em 1º de maio de 2015, tomando como base os valores pagos em abril de 2015;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – 2,0% (dois por cento) em 1º de setembro de 2015, tomando como base os valores pagos em abril de 2015; e

III – 1,0% (um por cento) em 1º de novembro de 2015, tomando como base os valores pagos em abril de 2015.

**Art. 4º** Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei:

I – os servidores integrantes de categorias profissionais que possuem legislação específica acerca de política remuneratória e os servidores que tiveram suas remunerações fixadas em lei publicada após maio de 2014; e

II – os subsídios dos profissionais do Magistério Público Estadual que tenham sido alcançados pelo reajuste do piso nacional de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros previstos na forma de seus arts. 1º, 2º e 3º.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 08 de setembro de 2015,  
199º da Emancipação Política e 127º da República.

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 09.09.2015.



**ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI Nº 7.780, DE 22 DE JANEIRO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS  
SERVIDORES INATIVOS DAS CARREIRAS  
DE AGENTE DE POLÍCIA E ESCRIVÃO DE  
POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO  
DE ALAGOAS E DE SEUS DEPENDENTES, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os servidores inativos das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado de Alagoas que, quando na atividade e após a última progressão funcional, tenham concluído cursos de aperfeiçoamento terão seus títulos computados para efeitos financeiros na Classe imediatamente superior de que trata a Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001.

**Art. 2º** A revisão de que trata o art. 1º desta Lei é extensível às pensões pagas, desde que o instituidor da pensão, então integrante das carreiras de Agente de Polícia ou de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado de Alagoas, quando na atividade, tenham cumprido os requisitos ali referidos.

**Art. 3º** A comprovação dos requisitos de que tratam os arts. 1º e 2º deverá ser feita perante o AL Previdência, a quem cabe apreciar e, se atendidos, deferir e homologar a sua efetivação mediante apostilamento.

**Art. 4º** Os efeitos financeiros decorrentes das revisões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se aplicam a partir da homologação pelo AL Previdência do ato que reconhecer o cumprimento dos requisitos.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de janeiro de 2016, 200º da Emancipação Política e 128º da República.

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 25.01.2016.